EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.906 - PR (2019/0033962-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812 CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822 ANA PAULA MARIANI NOTAROBERTO - PR066310
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
EMBARGADO	:	BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

DECISÃO

CCD Transporte Coletivo S.A., em recuperação judicial, opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 695/697, que indeferiu a inicial da Tutela Provisória.

Alega que se confundiu o REsp 1.735.693/PR, oriundo do Ag 1.421.013-6, decidido simultaneamente, como o recurso que se pretende dotar de efeito suspensivo.

Aduz que constitui contradição associar aquele processo ao Ag 1.640.412-5, também na numeração original do TJPR, fonte do presente feito, porque possui objeto diverso, nele litiga tanto com o Banco Banrisul S.A. como com o Banco Volvo S.A. e são impugnados fatos anteriores à aprovação do plano de recuperação judicial.

Dessa forma, não se pretende a concessão de efeito suspensivo ao REsp 1.735.693/PR (Ag 1.421.013-6), mas ao especial ainda sem numeração nesta Corte, admitido pelo Tribunal local, no Ag 1.640.412-5.

Reitera que a presença das duas instituições financeiras na assembleia de credores implica a renúncia à cessão fiduciária dos créditos, de modo que precisam se submeter aos ditames do plano de recuperação judicial.

Sem angularização decorrente da extinção liminar, não se promoveu a intimação dos embargados.

Assim resumida a questão, passo a decidir.

Ao que se depreende dos fundamentos dos embargos de declaração, ocorreu erro material na associação do número de origem àquele que recebeu o feito na autuação perante o STJ, devendo ficar claro que o REsp 1.735.693/PR, deriva do Ag 1.421.013-6, e que pretende a embargante conferir efeito suspensivo ao REsp oriundo do Ag 1.640.412-5,

pendente de distribuição nesta Corte, e que trata de renúncia à garantia fiduciária quando o representante da instituição financeira comparece à assembleia de credores e é vencido na votação, que decidiu pela novação de tais créditos.

A par da possível referência a um, quando deveria ser a outro, tem-se que não há *fumus boni juris* na pretensão, eis que não se cogita de renúncia a privilégio concedido pela Lei 11.101/2005, que deve ocorrer sempre de forma expressa. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA *ON LINE*. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, *caput*), também preconiza, nos §§ 3° e 4° do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o *spread* bancário:
>
> 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002).
>
> 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas.
>
> 4. Recurso especial não provido.
>
> (Quarta Turma, REsp 1.338.748/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 28.6.2016)

Dessa forma, o mero comparecimento à assembleia não induz a essa conclusão, até mesmo porque apenas após a votação se conhece o resultado, quando então

o credor toma ciência que sua posição foi vencida.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora